



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002644/2001-40
Recurso nº 137.926 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.118 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente LAVELI LAVRAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

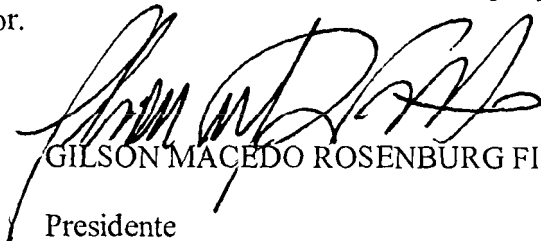
DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO-COMPROVADO.

A compensação indevida e a falta de comprovação dos pagamentos dos débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais justificam o lançamento de ofício dos débitos para formalizar sua exigência.

Recurso negado.

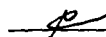
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.



Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração eletrônico nº 0000110, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, nos valores de 3.102,69, 3.534,56 e 3.494,37, haviam sido extintos por compensação com DARF com processo judicial (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 32). O Fisco não acolheu a exceção de extinção dos débitos e lançou-os de ofício, com os consectários de praxe, formalizando a exigência de R\$ 37.334,98.

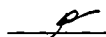
Após impugnação (fls. 1 a 25) e revisão de ofício (fl. 52), sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/JFA-1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para excluir a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação da norma penal mais benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, na forma do Acórdão nº 11.315, de 5 de outubro de 2005, fls. 59 a 63.

Vem agora o recorrente, na forma do arrazoados fls. 67 a 89, após resumo dos fatos relacionados com a ação judicial em tela e com a exceção, insurgir-se contra a decisão de piso com os seguintes argumentos:

- a) Que promoveu a compensação do direito creditório judicialmente reconhecido sob a autorização do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 ;
- b) Que a compensação ali autorizada difere da tratada no art. 170 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, já que aquela se daria no âmbito do lançamento por homologação;
- c) Que a restrição imposto pelo art. 170-A não pode retroagir, conforme ilustra a jurisprudência colacionada;
- d) Que, ao contrário do alegado na decisão *a quo*, o mandado de segurança no qual se declarou a existência de direito creditório de PIS, bem como o direito de se ressarcir do que havia indevidamente recolhido, transitou em julgado em 30/10/2002, conforme extrato que diz anexar à peça recursal;
- e) Que, à época do ajuizamento da ação ordinária, inexistia qualquer óbice à compensação antes do trânsito em julgado da sentença conferidora do direito.

Na continuação de sua peça recursal, digressiona sobre a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 17 de 1973, e da aplicação da semestralidade do PIS, tudo para requerer, ao final, a reforma da decisão da DRJ-JFA, julgando-se o lançamento improcedente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 67 a 89 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 11.315, de 5 de outubro de 2005.

Mérito

A exação de que se trata está fundamentada na falta de comprovação da extinção dos débitos da contribuição, declarados para os meses de competência de janeiro a março de 1997. Na respectiva DCTF, a liquidação daqueles débitos foi vinculada a compensações com DARF.

O recorrente alegou que os débitos estariam extintos por compensação com créditos judicialmente reconhecidos, decorrentes de recolhimentos a maior para o PIS, nos termos dos decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998. Trata-se de fato modificativo do direito de o Fisco proceder ao lançamento, e, enquanto tal, toca à parte comprovar a exceção interposta. Contudo, além de não ter carreado aos autos documentos contábeis comprovando as alegadas compensações, na data dos vencimentos dos referidos débitos, a compensação de créditos financeiros decorrentes de tributos pagos indevidamente ou maior com débitos fiscais de espécies e naturezas diferentes, somente era permitida, mediante pedido administrativo, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 17, então vigente. Todavia, o recorrente não fez prova de que tivesse tomado tal iniciativa.

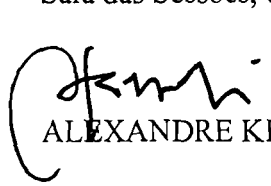
Além disto, tendo recorrido ao Poder Judiciário para efetuar a compensação dos créditos financeiros reclamados, processo nº 1999.38.00.037127-3, o contribuinte não poderia ter-se precipitado, implementando a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito, pois só então o crédito se revestiria dos atributos de liquidez e certeza requeridos pelo art. 170 do CTN.

Deixo de conhecer a digressão sobre a inaplicabilidade da LC nº 17, de 1973, por tratar-se de matéria estranha à que se controverte nos autos.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009


ALEXANDRE KERN 